



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200
São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150

TERMO Nr: 6301158714/2011

PROCESSO Nr: 0039533-75.2008.4.03.6301 AUTUADO EM 14/08/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM
ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: _____

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP207217 - MARCIO MATHEUS
LUCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E
OUTRO

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

JUIZ(A) FEDERAL: RODRIGO OLIVA MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social na concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

A r. sentença julgou **procedente** o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso aduzindo, em síntese, a suspensão da tutela antecipada e alega que a parte autora não comprovou que vivia em união estável com o segurado instituidor da pensão na data de seu óbito e juros de mora de 0,5% ao mês.

É o relatório.

II - VOTO

A r. sentença não merece reparos.

Os requisitos do benefício de pensão por morte defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Convém ressaltar, ademais, que a dependência econômica da companheira é presumida por lei, nos termos do art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROLE COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DA LEI Nº 8213/91 E DO DECRETO Nº 2172/97. HONORÁRIOS.

- AO(À) COMPANHEIRO(A), NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO(A) DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE COMPROVADA A QUALIDADE DE COMPANHEIRO(A) E A UNIÃO ESTÁVEL.

- A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER PODE SER PROVADA ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DE PROLE EM COMUM.

- A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO(A) COMPANHEIRO(A) É PRESUMIDA, DISPENSANDO, POIS, COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 16 DA LEI Nº 8213/91 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 13 DO DECRETO Nº 2172/97.

(“omissis”).

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO -Classe: AC - Apelação Cível - 277350 -Processo: 200083000130643 - UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma -Data da decisão: 29/08/2002 - Documento: TRF500064364 - Fonte DJ - Data::04/04/2003 - Página::573 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena)

Todavia, é indispensável a prova da união estável.

Como a lei não impõe prova específica para a referida união, o juízo poderá se valer de quaisquer meios de prova admitidos em direito, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.099/1995. Neste caso, o artigo 22, § 3º do Decreto 3.048/99 se excedeu, exigindo prova documental, sendo portanto ilegal.

Verifico que restou devidamente comprovado nos autos que a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam tal situação.

Importa notar que as provas produzidas na instrução desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração da união estável.

Assim, as exigências legais para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário encontram-se presentes, como reconhecidas pela r. sentença.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJe de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei nº. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso do INSS**, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 e 82, § 5º, da Lei nº 9.099/1995.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. A cobrança fica condicionada à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, caso solicitado tal benefício.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a **Segunda Turma Recursal** Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de maio de 2011 (data do julgamento).